



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000768-48.2013.815.0301 – POMBAL.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Embargante** :Município de São Bentinho.  
**Advogado** :Newton Nobel Sobreira Vita e outros.  
**Embargado** :Maria Benedita Ferreira.  
**Advogado** :Antônio César Lopes Ugulino.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. REDISSCUSSÃO. RECONHECIMENTO DO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR OU PRECEDENTE JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DA CORTE DA CIDADANIA. IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL N. 1.410.839 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, §7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 2º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 27/2011, DESTA CORTE). CASSAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 538, DA LEI ADJETIVA CIVIL.**

- Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp. 1.410.839, "*Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC"*.

- Embora os aclaratórios tenham sido rejeitados com base na Jurisprudência mais recente e abalizada dos Tribunais Pátrios, inclusive com esteio no entendimento perflhado nas Cortes Superiores, afigura-se descabida, em consonância com o REsp. 1.410.839, a aplicação de multa por reconhecimento de propósito protelatório, mormente diante da falta de aplicação, na casuística,

de súmula do STF ou STJ ou, ainda, de precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CASSAR A MULTA APLICADA, MANTENDO O DECISUM EM TODOS OS DEMAIS TERMOS.**

## **RELATÓRIO**

Compulsando-se os autos, verifica-se a interposição de recurso especial pelo Município de São Bentinho, insurgência que impugna, entre outras questões, a aplicação, quando do julgamento dos aclaratórios por ele opostos, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, infligida nos termos do art. 538, do Código de Processo Civil, por entender esta Câmara Especializada Cível pelo manifesto propósito protelatório dos declaratórios.

Uma vez submetido o feito à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte, para fins de exame de admissibilidade da irresignação endereçada ao Superior Tribunal de Justiça, resolveu a Presidência deste Pretório encaminhar o presente caderno recursal a esta Relatoria, para o fim de o Órgão Julgador reanalisar a matéria relativa à penalidade prescrita no dispositivo processual acima em referência, à luz do art. 543-C, § 7º, II, da Lei Adjetiva Civil, considerando-se o teor do REsp. 1.410.839, emanado do STJ em sede do rito de recursos repetitivos.

Em breve resumo, é o relatório.

## **VOTO**

De início, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 11.672/2008 acrescentou ao Código de Processo Civil os procedimentos concernentes ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Com efeito, segundo as regras instituídas por esse normativo, uma vez publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido em REsp submetido ao

referido regime, cessa a suspensão das demais irresignações destinadas àquele Pretório (STJ), eventualmente, represadas nas Cortes locais.

A partir daí, surgem dois caminhos: em sendo verificada a coincidência entre o conteúdo da decisão emanada pelo STJ e a conclusão concernente ao acórdão recorrido, não haverá que se falar em qualquer alteração dos julgados exarados; se, ao revés, constatar-se o descompasso, o feito será novamente submetido ao órgão julgador do Tribunal de origem, competindo-lhe reapreciar o *decisum*, de modo a ajustá-lo ou não ao posicionamento firmado na instância mais elevada, através do denominado juízo de retratação.

Assim, constatada a existência de divergência, necessária se faz a reapreciação das proposições discordantes, conforme específica prescrição do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

*“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

*(...)*

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou*

*II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.”*

Tal procedimento destina-se a racionalizar os julgamentos - servindo de filtro para barrar processos cuja solução pode ser divisada de logo – e, no âmbito interno desta Corte, foi regulamentado pelo art. 2º, III, da Resolução nº 27/2011, que cuida da tramitação dos recursos extraordinários e especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, senão veja-se:

*“Art. 2º. Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os*

Desembargador José Ricardo Porto

*seguintes procedimentos quanto aos feitos que se encontram sobrestados:*

*(...)*

*III- divergindo o acórdão recorrido do julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem, seu substituto legal ou seu sucessor, para juízo de retratação integral ou parcial (art. 543-B, § 3º, in fine, e art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC)”*

**Dito isso, nesta oportunidade**, examinando a matéria submetida novamente ao crivo deste Órgão Jurisdicional, cumpre adiantar a necessidade de retratação quanto à parte do decisório deste Colegiado proferida em sede de Embargos de Declaração, especificamente no que pertine à aplicação, em face do polo embargante/recorrente, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (Art. 538, CPC), por se considerar, naquela ocasião, meramente procrastinatória a oposição da súplica de integração.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que o Colendo STJ, recentemente, em sede de julgamento de recursos repetitivos, conforme rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, realinhara, através do REsp. 1.410.839, a sua jurisprudência, especificamente no que concerne às hipóteses de aplicabilidade da penalidade prevista no artigo 538, do já declinado diploma legal, passando a consagrar que:

*“Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC”*

Trasladando-se, pois, tal posicionamento à casuística em deslinde, emerge dos autos a manifesta necessidade de readequação do entendimento exarado no acórdão recorrido relativamente à incidência da multa do artigo 538, da Lei Adjetiva Civil.

Referida inteligência mostra-se mandamental, tendo em vista, mormente, que a decisão desta Corte, fls. 571/575, atacada pelo embargante, não se encontra respaldada em súmula do STJ ou STF ou, ainda, em precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos, não se tratando, *in casu*, de situação de aplicação da penalidade

Desembargador José Ricardo Porto

protelatória do dispositivo processual acima em referência, segundo as precisas linhas da jurisprudência da Colenda Corte da Cidadania.

Assim, a teor do que autoriza o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, e art. 2º, III, da Resolução nº 027/2011, do TJPB, **reconsidero parte da decisão anterior, de fls. 590/594v**, tornando insubsistente a multa aplicada nos embargos de declaração opostos, nos termos do REsp. 1.410.839, mantendo-a, contudo, em todos os seus demais termos.

Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica da Presidência do Egrégio TJPB, para fins de realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, com a melhor brevidade.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/08